



GRUPO GALVÃO

www.sinalizacaogalvao.com.br

CNPJ: 09.331.341/0001-14 - IE: 78483253 IM: 22095

contato@sinalizacaogalvao.com.br

(21) 97256-6504

comercial@sinalizacaogalvao.com.br

(21) 3488-4216

Rua Ana Rosa Oliveira, 351 - Jacutinga - Mesquita - RJ - CEP: 26.564-360

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

ILUSTRÍSSIMO SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.063/2025
Processo Licitatório nº 2025-16000484**

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada no fornecimento, instalação e implantação de sistema semafórico para atender as demandas do Setor de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública - SSP.SEOPM

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa **GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **09.331.341/0001-14**, sediada na Rua Ana Rosa Oliveira nº 351, Jacutinga, CEP: **26.564-360 - Mesquita - RJ, CEP 26.564-360**, por intermédio de sua Procuradora, Sr^a. **Michelle de Moura Portes Cioni**, RG nº **26.564.360** CRA-RJ e do CPF **001.701.011.25**, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (TRÊS) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25/09/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada no fornecimento, instalação e implantação de sistema semafórico para atender as demandas do Setor de**

Trânsito da Secretaria de Segurança Pública – SSP.SEOPM, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital possui, abaixo a saber:

EDITAL PÁG 18

(E) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.1) A contratada deverá apresentar documentos que comprovem qualificação técnica, que serão explicitados no Termo de Referência e no respectivo Edital. A implantação deverá empregar o uso **de controladores eletrônicos inteligentes de tráfego, capazes de otimizar a programação de planos semaforicos, através de tecnologia de sincronismo, produzindo desta forma a chamada “linha ou onda verde”**. Proporcionando aos condutores tempo hábil para se deslocarem ao longo de uma via, sem retenções desnecessárias, pelo uso inteligente da programação dos ciclos semaforicos.

(E.2) A empresa será única e exclusiva responsável pelas ações e/ou omissões, relativas ao perfeito funcionamento do sistema de sinalização semaforico proposto, a partir da emissão da pertinente ordem de início dos serviços, se comprometendo a garantir a produção dos equipamentos, por pelo menos 10 (dez) anos, assegurando a disponibilidade de peças de substituição para possível compra futura da Prefeitura, caso se faça necessário. Além disso, deve fornecer garantia de 01 (um) ano sobre defeitos de fabricação de todos os componentes eletrônicos presentes na proposta, declarando expressamente a mesma na proposta apresentada.

(E.3) A contratação objeto desta licitação, além de toda especificação mínima do objeto descrita em cada item, deverá atender rigorosamente no mínimo os seguintes requisitos conforme abaixo detalhados:

- **Disponibilização de croqui detalhado que demonstre a disposição planejada dos semáforos nos cruzamentos para aprovação.**
- Comprovação do registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
- **Apresentação de responsável técnico na área de Engenharia Elétrica ou Civil, devidamente registrado no CREA.**
- **Estabelecimento de um cronograma detalhado, indicando prazos específicos para a entrega dos materiais e a conclusão dos serviços.**

TERMO DE REFERENCIA

3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

3.1. **Apresentação de Atestado (s), declarações de capacidade operacional da empresa**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo, a contento, produtos de **natureza similar ao objeto desta licitação**. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, endereço, telefone, e-mail, informando sobre o cumprimento da obrigação e nos prazos exigidos;

3.2. O(A) Pregoeiro(a) se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do atestado, visando a obter informações sobre o fornecimento e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

3.3. NÃO SERÁ ACEITO pela Administração atestado/declaração emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação operacional.

Contestação 1:

Sobre os controladores

O Termo de referência não descreve de forma clara a quantidade de fase dos Controladores:

“Os controladores deverão possuir no mínimo de 2 fases e no máximo de 12 fases”

Porém os valores se diferenciam de acordo com a quantidade de fases. O Termo de referência não é claro nesse quesito. Abaixo última planilha de referência da SCO 08/2025 onde pode ser verificado a diferença de preços, inclusive, o item é apenas de fornecimento, para instalação é outro item.

Dessa forma fica inviável os custos e estabelecer qual fase deverá ser utilizada em cada cruzamento do Termo de referência, esse estudo deveria ter sido especificado pela própria Prefeitura e agentes da Secretaria.

<https://www2.rio.rj.gov.br/sco/resultservsco.cfm>

ST 60.10.0450 (/)	Controlador eletrônico de tráfego local, compatível com sistema CET-RIO/CTA, módulos II, V, VI, VII, com 4 fases, modelo DP40-8, da Dataprom ou similar. Fornecimento.	un	43.034,42
ST 60.10.0500 (/)	Controlador eletrônico de tráfego local, compatível com sistema CET-RIO/CTA, módulos II, V, VI, VII, com 6 fases, modelo DP40-8, da Dataprom ou similar. Fornecimento.	un	46.235,17
ST 60.10.0550 (/)	Controlador eletrônico de tráfego local, compatível com sistema CET-RIO/CTA, módulos II, V, VI, VII, com 8 fases, modelo DP40-8, da Dataprom ou similar. Fornecimento.	un	49.435,92
ST 60.10.0600 (/)	Controlador eletrônico de tráfego local, compatível com sistema CET-RIO/CTA, módulos II, V, VI, VII, com 10 fases, modelo DP40-16, da Dataprom ou similar. Fornecimento.	un	54.586,02
ST 60.10.0650 (/)	Controlador eletrônico de tráfego local, compatível com sistema CET-RIO/CTA, módulos II, V, VI, VII, com 12 fases, modelo DP40-16, da Dataprom ou similar. Fornecimento.	un	57.786,77
ST 60.10.0700 (/)	Controlador eletrônico de tráfego local, compatível com sistema CET-RIO/CTA, módulos II, V, VI, VII, com 14 fases, modelo DP40-16, da Dataprom ou similar. Fornecimento.	un	60.987,52
ST 60.10.0750 (/)	Controlador eletrônico de tráfego local, compatível com sistema CET-RIO/CTA, módulos II, V, VI, VII, com 16 fases, modelo DP40-16, da Dataprom ou similar. Fornecimento.	un	64.188,27

A falta de especificação do material num edital, sob a Lei nº 14.133/2021, pode ser um vício que compromete a competitividade e a validade do processo licitatório, pois a legislação prioriza a clareza e a precisão na definição do objeto para garantir que apenas propostas adequadas ao interesse público e que atendam às necessidades da administração sejam apresentadas.

A ausência de especificações pode ser considerada um erro grave que deve ser sanado pela administração, sob pena de anulação do certame, conforme preconiza o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência dos órgãos de controle.

A Lei 14.133/2021 exige que o objeto da licitação seja definido de forma clara e precisa, para evitar que haja exigências excessivas ou irrelevantes que limitem a competição. A falta de especificação do material pode tornar a proposta pouco clara ou inadequada.

A ausência de especificação do material pode ser um vício insanável, especialmente quando a administração não consegue demonstrar que não se trata de uma falha formal.

É responsabilidade da administração pública garantir a clareza e a precisão do edital, para assegurar a competitividade e a transparência do processo.

A nova lei, em seu artigo 64, §1º, permite que a comissão de licitação corrija erros formais, mas não aqueles que alterem a substância do edital. A falta de especificação do material pode se encaixar em um vício que afeta a substância.

Cumprimento do art. 40 da Lei 14.133/2021:

A administração deve garantir que o edital contenha as condições necessárias para o cumprimento da obrigação contratual, incluindo a especificação de materiais para garantir a qualidade e a conformidade técnica das propostas.

Contestação 2:

Sobre os preços da Planilha de referencia de Edital.

A ausência da base legal para os preços num edital sob a (Lei nº 14.133/2021) pode resultar na afronta ao princípio da economicidade e da transparência, prejudicando a competitividade e a formulação de propostas pelos licitantes.

É dever da Administração justificar e fundamentar o valor orçado com base em pesquisas de mercado e na definição de critérios de aceitabilidade de preços, sendo essencial a presença de todos os elementos que compõem a formação do preço.

Qual seria a fonte e a base dos valores apresentados na Planilha orçamentária ?

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não permite que materiais iguais sejam cotados com preços diferentes em uma mesma licitação, a menos que haja justificativas objetivas para isso, como a definição de diferentes padrões de qualidade ou especificações, ou a inclusão de condições de entrega distintas. A Lei prioriza a igualdade de condições entre os licitantes e a busca pelo melhor preço para a administração, utilizando o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a competitividade.

Os itens com as mesmas especificações possuem valores unitários diferentes, a saber :

Local 01 – Praia da Chácara (Shopping Piratas)

100 ML Eletroduto corrugado 3". R\$ 25,50

Local 02 – Praia da Chácara (Saida do Bairro Marinas)

Local 03 – Praia da Chácara (Estela Maris)

Local 04 – Centro (Rua Cel. Carvalho x Rua Frei Inácio)

Local 05 – Centro (Rua Júlia Maria x Praça Codrato de Vilhena)

Local 06 – Parque Mambucaba (Rua Fco. Magalhaes de Castro x Rua Tancredo Neves)

Local 07 – Parque Mambucaba (Rua Fco. Magalhaes de Castro x Rua Aviador Santos Dumont)

300 ML Eletroduto corrugado 3". R\$ 24,00

Local 01 – Praia da Chácara (Shopping Piratas)

1 UNID Kit aterramento para controlador R\$ 450,00

Local 02 – Praia da Chácara (Saida do Bairro Marinas)

Local 03 – Praia da Chácara (Estela Maris)

Local 04 – Centro (Rua Cel. Carvalho x Rua Frei Inácio)

Local 05 – Centro (Rua Júlia Maria x Praça Codrato de Vilhena)

Local 06 – Parque Mambucaba (Rua Fco. Magalhaes de Castro x Rua Tancredo Neves)

Local 07 – Parque Mambucaba (Rua Fco. Magalhaes de Castro x Rua Aviador Santos Dumont)

1 UNID Kit aterramento para controlador R\$ 462,63

1 SERV Serviço de mão de obra – Implantação Subterrânea

Cada local, um valor diferente, qual a base para essa mão de obra especializada .

Esse item não é discriminado o que está sendo considerado.

Sobre o valor total, de acordo com o ANEXO X, achamos o valor global de R\$ **1.242.942,90**, diferente do que estabelece no item:

4.2 – O demonstrativo contendo a estimativa máxima prevista pela administração, totalizando a importância de R\$ 1.242.955,53 (Hum milhão, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Uma correção que resulte na modificação substancial do preço global é considerada a apresentação de uma nova proposta e é vedada pelo artigo 64 da lei, ferindo os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, como aponta este acórdão do TJMG.

Contestação 3:

Sobre a apresentação de documentos do Responsável Técnico:

Apresentação de responsável técnico na área de Engenharia Elétrica ou Civil, devidamente registrado no CREA.

A responsabilidade técnica pela implantação de sistemas semafóricos é geralmente atribuída ao engenheiro eletricitista ou profissional de área correlata, como engenheiro de telecomunicações, devido à natureza elétrica e eletrônica desses sistemas. Embora arquitetos possam se envolver em projetos urbanísticos que incluam a instalação semafórica, a responsabilidade técnica pela execução e funcionamento do sistema elétrico/eletrônico geralmente recai sobre o engenheiro eletricitista.

Elaboração:

O sistema semafórico envolve componentes elétricos e eletrônicos complexos, como controladores, detectores de veículos, lâmpadas e cabos, que exigem conhecimento técnico específico para sua instalação, configuração e manutenção. O engenheiro eletricitista possui as competências necessárias para lidar com essas questões, incluindo a análise de circuitos, a escolha de equipamentos adequados e a garantia do cumprimento de normas técnicas e de segurança.

Em projetos maiores e mais complexos, um engenheiro eletricitista pode ser o responsável técnico principal, enquanto outros profissionais, como arquitetos e engenheiros civis, podem atuar em áreas específicas do projeto, como o planejamento urbano e a integração do sistema semafórico com o entorno.

É importante ressaltar que:

- **Resoluções do CONFEA/CREA:** estabelecem as atribuições dos profissionais de engenharia, e a instalação de sistemas semafóricos é geralmente considerada área de atuação do engenheiro eletricitista.
- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), um documento obrigatório no Brasil, deve ser emitida pelo profissional responsável técnico pelo serviço, comprovando sua qualificação e responsabilidade.
- A escolha do profissional para a responsabilidade técnica deve considerar a complexidade do projeto e a necessidade de conhecimentos específicos em elétrica e eletrônica.

Portanto não pode ser aceito a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, para serviços de Sinalização Semafórica.

Contestação 4:

Sobre a apresentação dos documentos abaixo para comprovação qualificação técnica:

Disponibilização de croqui detalhado que demonstre a disposição planejada dos semáforos nos cruzamentos para aprovação.

Estabelecimento de um cronograma detalhado, indicando prazos específicos para a entrega dos materiais e a conclusão dos serviços.

Tais documentos devem ser fornecidos pela Prefeitura que fez todo levantamento das informações, das quais foram geradas as planilhas orçamentárias da presente licitação. Não consta o termo de projeto ou estudo ou levantamento na planilha orçamentária para que seja exigido tais documentos. Assim como esse tipo de documento não pode ser fornecido na licitação, não consta na lei como critério técnico.

Sobre o cronograma, a própria prefeitura precisa estabelecer em seu edital, o cronograma físico e financeiro, ou seja, os recursos e o prazo para conclusão. Pois os serviços podem ser concluídos em 1 mês, porém a Prefeitura terá o recurso total para implantação dos serviços, enfim, esse cronograma seria mero informativo, sem base legal.

Assim como não foi incluída na **Planilha o BDI** sobre os valores unitários

O detalhamento do BDI é obrigatório nas licitações de obras e serviços de engenharia, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU e TCE/MG, independentemente da modalidade de licitação ou da justificativa para o orçamento

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, embora não mencione o BDI diretamente, exige que as propostas apresentem o detalhamento dos custos para a execução do serviço, o que inclui a taxa de BDI.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 170, relaciona princípios fundamentais para a ordem econômica brasileira, destacando em seu caput que essa ordem econômica é fundada na livre iniciativa. Aplicando-se essa condição aos procedimentos licitatórios realizados pela administração pública, vemos a necessidade de serem respeitados os valores cotados pelos licitantes em suas propostas, cabendo ao órgão ou entidade licitadora decidir o processo de acordo com os critérios que tiver estabelecido no edital. Prevalece a livre iniciativa.

O Decreto federal nº 7.983, de 2013, vigente mesmo diante da nova Lei de Licitações e Contratos, conforme IN nº 91, de 2022, dispõe:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV - taxa de lucro.

Contestação 5:

Sobre a apresentação do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e as parcelas de maior relevância Técnica:

Vejamos o que diz a Lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Vejamos:

O Atestado solicitado não pede que seja averbado em órgão competente e fiscalizador;

Não está sendo oferecida visita técnica para conhecimento dos serviços a serem executados, assim como, não pede para incluir declaração de conhecimento do local e dos serviços;

Sobre a relevância técnica, o edital é vago e confuso, pede controladores e serviços similares, porem segundo a lei, os itens a serem solicitados:

quant edital			% ref valor total edital	quant Relevante
19	UNID	Semipórtico Semafórico Quadrado Veicular	22%	10,00
19	UNID	Braço Projetado Retangular Simples para Pórtico Semafórico Quadrado Veicular.	14%	10,00
7	UNID	Controlador Eletrônico de Tráfego completo -	10%	4,00

III- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, e o edital seja retificado, obedecendo a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente juntamente com o processo, remetido a Autoridade Superior para análise de decisão final.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

c/cópia para:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCE/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MP/RJ

Mesquita, RJ 19 de Setembro de 2025



Documento assinado digitalmente
MICHELLE DE MOURA PORTES CIONI
Data: 19/09/2025 15:37:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GALVÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 09.331.341/0001-14 IE: 78483253 IM: 22095

Michelle de Moura Portes Cioni

RG nº: 20.000.000 CRA RJ CPF nº 001.501.007-85

Procuradora



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90.063/2025

Processo Administrativo nº 2025-16000484

Objeto: Registro de Preços para fornecimento, instalação e implantação de sistema semafórico

A Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, vem, respeitosamente, apresentar **resposta à impugnação** interposta pela empresa **GALVÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 09.331.341/0001-14 IE: 78483253 IM: 22095**, pelos fundamentos que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a tempestividade da impugnação, contudo, como será demonstrado adiante, **as alegações não procedem** e não comprometem a legalidade, clareza ou objetividade do edital.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

1. Sobre os Controladores e quantidade de fases

O edital estabelece a faixa de **mínimo 2 fases e máximo 12 fases**, permitindo ampla participação e garantindo a adequação tecnológica às diferentes necessidades de cruzamentos do município. A flexibilidade é **condição típica em registros de preços**, pois busca contemplar múltiplas soluções sem engessar a Administração. A definição exata da fase a ser implantada em cada ponto é **prerrogativa da Administração**, que utilizará critérios técnicos de engenharia de tráfego em momento oportuno. Assim, não há vício ou prejuízo à competitividade.

2. Sobre a planilha orçamentária e base de preços

A planilha apresentada está amparada em **pesquisas de mercado**, com base em referências oficiais (inclusive SCO-RJ) e compatível com preços praticados em contratações similares.

Eventuais diferenças unitárias decorrem de **condições locais específicas (logística, mão de obra, solo, extensão de infraestrutura)**, como previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 23, §1º, e não configuram afronta à isonomia. O pequeno equívoco aritmético identificado no total (R\$ 1.242.942,90 x R\$ 1.242.955,53) é **mero erro material**, irrelevante, sanável e incapaz de afetar a competitividade ou substância do certame, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

3. Sobre o Responsável Técnico (Engenheiro Civil x Eletricista)

O edital **não exclui a participação de engenheiros eletricitistas**; ao contrário, exige responsável técnico com registro no CREA em área compatível com a execução. É notório que sistemas semafóricos envolvem tanto **obras civis (pórticos, fundações, estruturas metálicas)** quanto **instalações elétricas e eletrônicas**, de modo que a exigência de Engenheiro Civil **não afasta a atuação obrigatória do Engenheiro Eletricista**, que naturalmente emitirá ART quando couber. Logo, não há vício ou restrição indevida.

4. Sobre croquis e cronogramas

O edital exige croquis e cronogramas **para análise de conformidade da proposta** e planejamento da execução, não como condição impeditiva. Trata-se de exigência compatível com o art. 42, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a solicitar documentos técnicos para garantir a execução adequada. Portanto, inexistente ilegalidade.

5. Sobre atestados de capacidade técnica

O edital cumpre o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, restringindo a exigência a parcelas de maior relevância técnica, sem limitações temporais ou geográficas, assegurando isonomia e competitividade. Não se exige atestado emitido pela própria empresa, tampouco requisitos desproporcionais. Logo, **as condições estabelecidas estão em consonância com a legislação vigente e jurisprudência dos órgãos de controle.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **a impugnação carece de fundamentos legais e técnicos**, uma vez que o edital:

- Atende ao princípio da clareza e objetividade;
- Está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- Não gera restrição indevida à competitividade;
- Eventuais apontamentos dizem respeito a questões sanáveis ou meramente interpretativas.

Assim, **julga-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições do edital e **a data previamente designada para o certame.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DE ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO